



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008815/00-22
Recurso nº. : 135.460
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ROSELI UNGEHEUER ESMANHOTTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.529

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Admite-se como dedução do rendimento tributável a título de "despesas médicas", os pagamentos feitos com tratamento odontológico.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSELI UNGEHEUER ESMANHOTTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.008815/00-22
Acórdão nº : 106-13.529

Recurso nº : 135.460
Recorrente : ROSELI UNGEHEUER ESMANHOTTO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls.6, exige-se da contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 4.479,67 decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício de 1998, na qual constatou-se omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Curitiba, no valor de R\$ 10.988,48.

Cientificada da exigência a contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 1/5, instruída pelos documentos de fls. 6/23.

Os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, por maioria de votos, mantiveram parcialmente a exigência reduzindo o imposto de R\$ 1.972,12 para R\$ 1.649,35.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 49/53, argumentando, em resumo:

- Preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal, uma vez que a autoridade lançadora baseou-se apenas nas informações constantes na declaração de rendimentos, sem intimar previamente a contribuinte.
- A previsão na Instrução Normativa SRF nº 94/97, de que a juízo do AFTN, o pedido de esclarecimento ao contribuinte pode ser dispensado, fere completamente ao princípio constitucional da legalidade e da hierarquia das leis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.008815/00-22
Acórdão nº : 106-13.529

- As formalidades prescritas no Decreto nº 3.000/99 quanto à forma são obrigatórias, não tendo força de lei a IN nº 94. Nesse sentido é o entendimento adotado no Acórdão nº 102-43.097.
- Inconformada com a rejeição dos documentos, por falta da indicação do CPF e por serem fotocópias e com a alegação de não Ter vinculação do pagamento, o recorrente anexa os recibos originais e informa o CPF do dentista Luiz Felipe Bastos Belniaki nº 696.902.609-44 e informa que houve a prestação efetiva dos serviços odontológicos.

Juntou os recibos de fls. 54/56, e a relação de Bens e Direitos para Arrolamento de fls. 57.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.008815/00-22
Acórdão nº : 106-13.529

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminar de nulidade do auto de infração.

Alega a recorrente que o auto de infração é nulo, porque a lei obriga a autoridade fiscal a pedir esclarecimentos antes de efetuar o lançamento, e no caso em pauta isso não ocorreu.

Sobre a matéria a Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, assim determina:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.008815/00-22
Acórdão nº : 106-13.529

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Dessa forma, à autoridade fiscal é competente para fazer a revisão da declaração, independentemente, de intimação prévia ao contribuinte.

A autoridade sendo competente para efetuar o lançamento e tendo, a contribuinte, garantido o direito de se defender amplamente por meio dos recursos administrativos, não há o que se falar em nulidade do auto de infração.

A recorrente indica o CPF nº 696.902.609-44 como sendo do dentista Luiz Felipe Bastos Belniaki, e solicita que os recibos anexados às fls. 54/56 no montante de R\$ 1.330,00 sejam acolhidos como dedução do rendimento tributável.

A dedução com despesas médicas está disciplinada no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que assim preceitua:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas**, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Os recibos apresentados preenchem os requisitos exigidos, isso e considerando a norma do § 1º do art. 845 do indicado regulamento que assim dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.008815/00-22
Acórdão nº : 106-13.529

*Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):
(...)*

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).

Voto, por dar provimento ao recurso para admitir como dedução do rendimento tributável o valor de R\$ 1.330,00, pertinente as despesas feitas com tratamento odontológico.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

